



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **25 de outubro de 2019**, faço estes autos conclusos a(o) MM.

Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo, Dr.(a)**Andrea de Abreu e Braga** Eu _____, Escr., subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **1053031-45.2019.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: 

Requerido: 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea de Abreu e Braga**

Vistos.

 moveu a presente ação em face de , alegando, em síntese, que é filho da ré e esta organizou e ordenou a morte do pai do autor, utilizando o requerente como armadilha para atrair a vítima. Afirma que a ré, utilizando o telefone do autor, passou a informação à vítima de que o requerente passava mal e precisava de ajuda, informando o endereço onde poderia ser encontrado. A vítima foi ao local indicado, ocasião em que foi morta. Em razão da dinâmica do ocorrido, o requerente passou a ser suspeito do crime. Narra que a ré foi condenada. Diz que, em razão da conduta da ré, sofreu perda financeira, já que era sustentado pela vítima. Afirma que sofreu danos morais. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$500.000,00, além de pensionamento mensal, retroativo, equivalente a 1/3 dos vencimentos de seu pai, entre a data do crime e a data em que o autor completou 24 anos, num total de R\$2.644.555,02. Juntou documentos.

Validamente citada, a requerida apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, impugnação à Justiça Gratuita e exibição de documentos pelo autor. No mérito, diz que a repercussão do caso decorreu de conduta do autor, que procurava a mídia para se expor. Diz que o autor é proprietário de vários bens. Afirma que a vítima não recebia o salário de R\$59983,97, mas sim a quantia de R\$36.105,67. Alega que o autor deveria fazer uso de ação de alimentos para o recebimento da pensão e que não há certeza de que a vítima permaneceria no emprego. Requer a

1053031-45.2019.8.26.0100 - lauda 1

improcedência. Juntou documentos.

Réplica nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Deixo de acolher a impugnação a impugnação à Justiça Gratuita, uma vez que o autor demonstrou que o patrimônio indicado pela ré não se encontra no nome do requerente, sendo certo que sua renda mensal é insuficiente para o custeio da demanda.

Não é o caso de se acolher o pedido de exibição de documentos, já que a análise do pedido indenizatório prescinde da verificação de documento sobre a data em que o autor terminou o ensino superior.

No mérito, a ação é procedente.

Trata-se de ação indenizatória, em que busca o requerente a reparação por danos materiais, já que foi privado do sustento de seu pai, além de reparação por danos morais, em razão da conduta da ré.

É incontroverso nos autos que a ré veio a ser condenada criminalmente pelo homicídio de seu marido, pai do autor, tendo inclusive subtraído o celular do requerente, fazendo com que ele fosse suspeito da prática delitiva.

A conduta da ré, sem dúvida, foi causadora de danos morais ao autor, já que, em razão de sua estratégia, o requerente foi colocado em posição de alvo de atos investigativos, sem que tivesse relação nenhuma com a autoria criminosa.

A situação ganha ainda maior gravidade, na medida em que foi a própria mãe do autor quem o colocou em tal situação, com nítido objetivo de afastar de si as suspeitas de autoria.

Entretanto, os danos morais do autor não foram causados apenas pelo estratagema da autora na conduta criminosa.

Com efeito, ao consumar o delito, a ré acarretou prejuízos morais irreparáveis no autor, que se viu precocemente ceifado do convívio paterno.

1053031-45.2019.8.26.0100 - lauda 2

Aparentemente, a vítima do crime guardava pelo autor estreitos laços, fato que motivou a ré a colocar o requerente como isca para vítima se dirigir ao local onde seria emboscada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tjsp.jus.br

Assim, a prática criminosa da ré não só extirpou a figura paterna da vida do autor, como também fez com que o requerente se deparasse com a crueldade da própria genitora.

Portanto, os danos morais causados ao autor são, de fato, irreparáveis, mas devem ser minimizados pela condenação da ré ao pagamento de indenização em patamar elevado.

O valor pretendido a título de indenização se mostra razoável e compatível com o dolo da ré e as consequências de seu ato, indeléveis ao autor.

Resta a análise do pedido de indenização por danos materiais.

E, quanto a este tema, verifico que, embora a ré coloque em dúvida os reais ganhos da vítima no momento do crime, certo é que tal questão pode ser verificada em oportuna fase de cumprimento de sentença, com a mera análise contábil dos ganhos auferidos no ano anterior a seu prematuro falecimento.

Por outro lado, o índice pretendido a ser aplicado sobre os rendimentos, ou seja, 1/3, mostra-se razoável, verificando-se que o autor era, de fato, financeiramente dependente de seu genitor, já que estudante, sem exercício de trabalho remunerado à época.

Tal índice bem espelha aquele fixado a título de alimentos, nas ações de cunho familiar.

Portanto, pouco importa se o autor iria de fato residir na França, ou lá estudar. O que importa no presente caso é que o autor era dependente financeiramente de seu pai e, com o falecimento deste, por crime praticado pela ré, perdeu sua fonte de sustento, merecendo, assim, a reparação financeira.

A indenização, portanto, deve ser de 1/3 dos vencimentos mensais da vítima, entre a data do óbito e a data em que o autor completou 24 anos, termo final este que cessa a dependência dos filhos, ao menos em parâmetros fiscais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$500.000,00, monetariamente corrigida desde a publicação da presente sentença, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça,

1053031-45.2019.8.26.0100 - lauda 3

incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Ademais, condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais em valor equivalente a 1/3 dos vencimentos mensais da vítima, entre a data do óbito e a data em que o autor completou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tjsp.jus.br

24 anos, tudo monetariamente corrigido desde o ajuizamento, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Em virtude da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 15% da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA****1053031-45.2019.8.26.0100 - lauda 4**